PARECER Nº 110 /2025

GABINETE DO VEREADOR
JHONY PAN

PARECER JURIDICO REFERENTE AO PARECER PRÉVIO Nº 133/2019 (PROCESSO 3719/2014), DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO.
Autor: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão
Relator: Vereador **Jhony** dos Santos Silva

I. RELATÓRIO

Trata-se da apreciação das **Contas de Governo do Município de Imperatriz**, relativas ao **exercício financeiro de 2013**, de responsabilidade do então Prefeito **Sebastião Torres Madeira**, submetidas à análise do **Tribunal de Contas do Estado do Maranhão** (Processo nº 3719/2014), culminando no **Parecer Prévio nº 133/2019**, pelo qual o referido órgão técnico **opinou pela aprovação com ressalvas**.

O expediente foi regularmente encaminhado a esta Câmara Municipal, acompanhado do **Dossiê completo**, contendo o **Relatório de Instrução nº 12081/2014**, o **Relatório Conclusivo nº 2042/2015**, as **peças de defesa do gestor**, o **parecer do Ministério Público de Contas**, e os **documentos de remessa e comprovação de notificação**.

Consta dos autos que o ex-Prefeito **Sebastião Torres Madeira** apresentou **Manifestação de Defesa**, na qual buscou justificar os apontamentos constantes do relatório técnico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

A defesa foi analisada conjuntamente com o parecer prévio emitido pelo TCE/MA, sendo seus argumentos considerados na presente apreciação legislativa.

II. DA MANIFESTAÇÃO DE DEFESA DO EX-PREFEITO SEBASTIÃO TORRES MADEIRA

O ex-Prefeito **Sebastião Torres Madeira**, regularmente notificado, apresentou **Manifestação de Defesa** em atenção ao Parecer Prévio nº 133/2019 do **Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, referente às contas de governo do exercício financeiro de 2013.

Na peça defensiva, o gestor sustenta que **não há irregularidades de natureza grave** nas contas apresentadas, ressaltando que o **Parecer Técnico** do TCE/MA, ao propor a aprovação com ressalvas, **já reconhece a correção dos atos praticados** e a inexistência de prejuízo ao erário. Argumenta que as **ressalvas apontadas possuem caráter meramente formal**, decorrentes de divergências técnicas ou de interpretação contábil, sem repercussão financeira relevante.

A defesa enfatiza que o Município **cumpriu integralmente os limites constitucionais e legais**, especialmente quanto à aplicação mínima em **educação e saúde**, e observou os **parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal**, mantendo equilíbrio entre receitas e despesas e respeitando os limites de gasto com pessoal.

Afirma, ainda, que **os restos a pagar foram devidamente respaldados por disponibilidade financeira**, inexistindo empenhos sem cobertura de caixa, e que **as licitações e contratações públicas obedeceram aos ditames legais**, com acompanhamento jurídico e publicação regular dos atos.

Ao final, o ex-prefeito requer que sejam **acolhidas as justificativas apresentadas**, reconhecendo-se o **caráter formal e sanável das ressalvas** registradas, e que esta Câmara Municipal **mantenha o entendimento pela aprovação das contas com ressalvas**, nos termos do parecer prévio do Tribunal de Contas.

III. FUNDAMENTAÇÃO

A análise técnica do Tribunal de Contas do Estado, corroborada pelo Ministério Público de Contas, identificou **ocorrências de natureza eminentemente formal e contábil**, sem qualquer indício de dolo, fraude, desvio de finalidade ou prejuízo ao erário.

Em linhas gerais, as ressalvas se concentram em **quatro aspectos específicos**, que passo a detalhar.

1. Restos a Pagar sem Disponibilidade Financeira Suficiente

O primeiro apontamento diz respeito à **inscrição de restos a pagar** (despesas empenhadas e não pagas) **sem lastro financeiro integral** no encerramento do exercício.

Segundo o TCE, havia **restos a pagar de R$ 57.732.686,16** e **disponibilidade líquida de R$ 52.683.816,55**, diferença de cerca de **R$ 5 milhões (8,6%)**.

O fundamento é o **art. 36 da Lei nº 4.320/1964** e o **art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)**. Contudo, o próprio relatório reconhece que **não se tratava de despesa irregular ou fictícia**, mas de **diferença contábil transitória**, pois as despesas foram liquidadas e pagas no exercício seguinte.

Assim, a falha foi considerada de **caráter formal**, sem danos ao erário, servindo de alerta para observância mais rigorosa dos critérios de encerramento orçamentário.

2. Divergências na Escrituração Contábil

A segunda ressalva refere-se a **inconsistências entre o Acompanhamento da Gestão Fiscal (AGF)** e o **Balanço Geral do Município**, especialmente nos percentuais de gastos com pessoal, educação, FUNDEB e saúde.

Os percentuais apurados foram:

- **Pessoal:** 53,34% (dentro do limite de 54% da LRF);
- **Educação:** 33,63% (acima do mínimo constitucional de 25%);
- **FUNDEB – Magistério:** 62,76% (acima do mínimo de 60%);
- **Saúde:** 32,19% (acima do mínimo de 15%).

As divergências decorreram de **diferenças metodológicas e falhas de consolidação entre os demonstrativos contábeis**, sem reflexo financeiro ou violação de limites legais. O TCE entendeu tratar-se de **impropriedade técnica**, e não de irregularidade material.

3. Demonstrações Contábeis Incompletas

O relatório técnico também apontou **ausência de clareza e integridade em alguns arquivos digitais**, que estavam **protegidos contra pesquisa**, o que dificultou a análise. Trata-se, contudo, de **impropriedade documental**, sem impacto orçamentário, ensejando apenas recomendação para aprimoramento dos meios de remessa eletrônica das prestações de contas.

4. Entrega Intempestiva da Agenda Fiscal

Foi ainda identificada **entrega fora do prazo** dos relatórios da **Agenda Fiscal**, exigidos pela **Instrução Normativa nº 09/2005/TCE-MA**.

O Tribunal considerou a impropriedade de **baixo potencial ofensivo**, visto que **os relatórios foram apresentados com dados completos** e dentro das exigências técnicas.

5. Manifestação do Ministério Público de Contas

O **Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis** destacou em seu parecer que:

"As justificativas apresentadas e a documentação juntada sanaram a maioria das irregularidades. As restantes são mínimas em quantidade e qualidade, não revelam má gestão nem dano ao erário."

Tal posicionamento foi **integralmente acolhido pelo Pleno do TCE-MA**, conforme consta do **Parecer Prévio nº 133/2019**, aprovado por unanimidade.

IV. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E ADMINISTRATIVA

O julgamento das contas de governo tem natureza **político-administrativa**, conforme o **art. 31, §2º, da Constituição Federal**, cabendo à **Câmara Municipal** decidir em caráter final, com base no parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas.

No presente caso, verifica-se o atendimento aos princípios do **art. 70 da Constituição Federal**, especialmente os da **legalidade, legitimidade, economicidade e publicidade**.

As ressalvas registradas pelo TCE possuem **caráter pedagógico e corretivo**, e não sancionatório, reforçando o compromisso com o aprimoramento da gestão fiscal e a transparência das contas públicas.

V. CONCLUSÃO E PARECER

Diante de todo o exposto, a **Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira** entende que:

1. As contas do exercício de 2013 apresentam-se **formalmente regulares e materialmente equilibradas**, em conformidade com a **Lei nº 4.320/1964** e a **Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)**;
2. As ressalvas apontadas são de **caráter técnico e corretivo**, sem repercussão patrimonial;
3. O **parecer ministerial** e a **decisão unânime do Pleno do TCE-MA** confirmam a **inexistência de danos ao erário ou irregularidade grave**.

Assim, este Relator **manifesta-se favoravelmente à aprovação das contas anuais do exercício de 2013**, de responsabilidade do ex-prefeito **Sebastião Torres Madeira**, acolhendo integralmente o **Parecer Prévio nº 133/2019 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, e reconhecendo que as ressalvas constantes possuem **caráter meramente formal**, recomendando **aperfeiçoamento técnico nos controles contábeis e nos prazos de remessa de informações fiscais**.

Imperatriz – MA, 17 de outubro de 2025.

JHONY DOS SANTOS SILVA
Vereador
Relator da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

VI - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade reuniu-se para deliberar sobre o **Parecer Jurídico** do Relator Jhony dos Santos Silva, e após análise, manifesta sua APROVAÇÃO com o parecer do relator.

Dessa forma, o voto da Comissão é pela APROVAÇÃO, sem ressalvas.

Sala de Reunião das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Imperatriz, aos 20 de outubro de 2025.

Membros	Voto Favorável	Voto Desfavorável	Assinatura
RUBINHO LIMA – Presidente	☒	☐	
JHONY PAN – 1º Vice-Presidente	☒	☐	
– 2º Vice-Presidente	☐	☐	
ALCEMIR COSTA – 1º Secretário	☐	☐	
RENATA MORENA – 2º Secretário	☒	☐	
MANCHINHA – 1º Suplente	☐	☐	
RICARDO SEIDEL – 2º Suplente	☐	☐	